



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº1788/2018

De 03 de Julho de 2018

Publicação por Afixação no Pannel de
Publicação Oficial da Prefeitura Mun.
Cerro Branco em 03/07/2018

Servidor - Matrícula

Téllis Porto Skolaude
Agente Administrativo
Mat. 161-9

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar.

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I** – políticas sociais básicas;
- II** – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III** – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** – proteção sócio-judicial por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI** – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII** – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º O atendimento à criança e ao adolescente visa:

- I** – à proteção à vida e à saúde;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

II – à liberdade, ao respeito, à dignidade e ao reconhecimento como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;

III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA;

III – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE; e

IV – Conselho Tutelar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, criado pela Lei Municipal nº 420, de 27 de novembro de 1997, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O COMDICA ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5º O poder público municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do COMDICA, cuja localização será amplamente divulgada.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 6º O COMDICA é o órgão encarregado do estudo da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e que estejam em regime de:

- I** – orientação e apoio sociofamiliar;
- II** – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III** – colocação familiar;
- IV** – abrigo;
- V** – liberdade assistida;
- VI** – semiliberdade; e
- VII** – internação.

Art. 7º as entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao COMDICA.

Art. 8º O COMDICA devesa expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º deste artigo.

§3º o COMDICA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 9º O COMDICA negará registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

VI - que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o COMDICA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de resolução.

Art. 10º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICA.

Art. 11 O COMDICA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I - a relação de entidades não governamentais registradas junto ao COMDICA para fins de funcionamento;

II - a cassação de registro concedido à entidade;

III - o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei.

Seção I

Da competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12 Compete ao COMDICA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

- I** – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II** – na primeira sessão após a posse, escolher, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, que terão mandato de 02 (dois) anos;
- III** – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- IV** – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- V** – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município;
- VII** – propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;
- VIII** – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- IX** – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X** – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e adolescente;
- XI** – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com o Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, inclusive as suplementares, conforme as disposições desta Lei;
- XII** – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- XIII** – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- XIV** – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

- a) O calendário de suas reuniões;
- b) As ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- c) Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;
- d) A relação dos projetos aprovados em cada ano – calendário e o valor dos recursos previstos para a implementação das ações, por projeto;
- e) O total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescente; e
- f) A avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais.

Parágrafo único. O COMDICA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção II

Dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13 O COMDICA compor-se-á de 06 (seis) membros designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I – 3 (três) representantes do município, a saber:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II – 03 (três) membros sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, a serem indicados por entidades da sociedade civil cujas atividades tenham pertinência com a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As indicações previstas nos artigos anteriores conterão um membro titular e o seu respectivo suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida recondução.

Art. 14 Não poderão integrar o COMDICA:

- I –** membros dos conselhos de políticas públicas;
- II –** representantes de órgão de outras esferas governamentais;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, exceto nas hipóteses do inciso I do art. 13 desta Lei;

IV – Conselheiros Tutelares; e

V – membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação de servidor público que venha a ser desligado da Administração, a qualquer título, ou removido da Secretaria que represente, deverá o mesmo comunicar por escrito ao COMDICA, no prazo de 05 (cinco) dias, o ocorrido, a fim de que se possa proceder na substituição.

Art. 15 O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito, considerado de relevância para o Município.

Art. 16 O integrante do COMDICA terá seu mandato cassado quando:

I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

II – incorrer em crime, contravenção ou qualquer outro ato incompatível com a função que desempenha, inclusive com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 A cassação do mandato dos integrantes do COMDICA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 1º Ao procedimento, no que couber, aplicar-se-ão as regras dos artigos 73 a 103 desta Lei.

§ 2º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 3º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 18 Os membros do COMDICA reunir-se-ão, no mínimo, a cada 02 (dois) meses, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 19 As reuniões e funcionamento do COMDICA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 12, VI desta Lei.

Art. 20 O COMDICA se manifestará por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos, na forma prevista no Regimento Interno.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 21 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA, vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – COMDICA, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Seção I

Dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22 Constituem recursos do FUMDICA:

- I** – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II** – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III** – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV** – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V** – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI** – os rendimentos das aplicações financeira de suas disponibilidades e dos demais bens; e
- VII** – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II

Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 23 Os recursos do FUMDICA, após aprovação, pelo COMDICA, do plano de aplicação encaminhado pelo Poder Executivo, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não governamentais:

- I** – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 03 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II** – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

III - programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação de políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 É vedada a utilização dos recursos do FUMDICA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados nesta Lei, e em especial nas seguintes situações:

I - aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICA;

II - manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços;

III - manutenção e funcionamento do COMDICA;

IV - financiamento de políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III

Da administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 25 O FUMDICA será gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, observadas as diretrizes emanadas pelo COMDICA.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações do FUMDICA, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

§ 2º Os recursos do FUMDICA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento.

§ 3º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26 Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo COMDICA, formalizar os convênios para repasse de recursos do FUMDICA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Art. 27 O COMDICA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMDICA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do COMDICA na comissão de avaliação e seleção dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FUMDICA.

§ 2º O registro e a inscrição de novo programas de promoção e proteção dos direitos a criança e do adolescente, bem com o recadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser efetuados em menor tempo.

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de Resolução do COMDICA.

§ 4º O COMDICA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e as organizações da sociedade civil devidamente cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados para serem contemplados com recursos do FUMDICA, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para publicação oficial.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e de organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo COMDICA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 6º Será negado registro e inscrição ao programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICA.

Art. 28 Aplicam-se subsidiariamente aos repasses de recursos do FUMDICA para entidades governamentais e não governamentais a legislação que estabelece as normas gerais de licitação e as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 O Poder Executivo Municipal designará servidor(es) para fiscalizar a execução dos convênios que envolvem o repasse de recursos do FUMDICA, os quais poderão ser acompanhados, na atividade de fiscalização, pelos membros do COMDICA.

§ 1º Todos os atos de fiscalização deverão ser registrados em planilhas ou diários, os quais serão mantidos em arquivo pelo setor de convênios, bem como deverão ser enviadas cópias a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º Compete exclusivamente ao(s) servidor(es) designado(s) pela Administração como fiscal(is) a prerrogativa de orientar as entidades beneficiárias do FUMDICA acerca dos atos relacionados ao convênio.

§ 3º Em qualquer hipótese, o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, gestor do FUMDICA, poderá intervir junto ao(s) fiscal(is), de modo a garantir a boa e regular aplicação dos recursos transferidos às entidades convenientes.

§ 4º Os membros do COMDICA, quando tiverem ciência de alguma irregularidade na execução de convênios que envolvam recursos do FUMDICA, seja pelo descumprimento de obrigações da entidade beneficiária ou por parte da própria Administração Pública, deverão informar ao Prefeito Municipal, por escrito e mediante protocolo, os fatos e/ou atos do seu conhecimento, de forma detalhada.

§ 5º O COMDICA é obrigado a encaminhar cópia da comunicação de que trata o § 3º deste artigo ao(s) fiscal(is) do convênio e à Unidade Central de Controle Interno.

Art. 30 A entidade beneficiária dos recursos do FUMDICA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Finanças, contendo os documentos previstos no termo de convênio assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento próprio, e formará processo administrativo próprio.

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao COMDICA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§ 4º A manifestação do COMDICA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 Fica mantido o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, conjunto de regras, serviço e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 32 Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá funções executiva e de gestão do SIMASE.

§ 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do COMDICA.

Art. 33 Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V – cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada a medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 34 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma de lei, a operacionalização do SIMASE.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da sua criação, natureza e atribuições



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35 Fica mantido o Conselho Tutelar do Município, criado pela Lei Municipal nº 420, de 27 de Novembro de 1997, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36 O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

§ 1º Enquanto órgão autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público;

§ 2º O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, não podendo o conselheiro possuir qualquer outro vínculo de labor público ou privado remunerado, excetuando vínculos acadêmicos e/ou estudantis, sob pena de cassação do mandato.

Art. 37 São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) Requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto:

a) Ao encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) À orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) À matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) À inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

e) À inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) À requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) Ao abrigo em entidade;

h) À colocação em família substituta.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos na Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Tutelar a elaboração de seu Regimento Interno, o qual será encaminhado ao Poder Executivo para publicação na imprensa oficial, bem como a sua contínua atualização.

Seção II

Da estrutura e funcionamento

Art. 38 As Secretárias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 39 O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo poder Executivo Municipal, de segundas a sextas-feiras, nos horários das 07h45min às 11h45min e das 13h às 17h, e o Conselheiro Tutelar deverá cumprir carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas de atendimento presencial na sede do Conselho,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

dividas em 03 (três) dias, sujeito a controle de ponto, de forma a manter a presença regular de no mínimo 02 (dois) Conselheiros, a fim de manter o adequado desempenho das atividades

§ 1º É dever do Conselho Tutelar a manutenção, além do atendimento presencial regular, de regime de atendimento em sobreaviso nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, ocasião na qual é lícito ao Conselheiro permanecer em sua residência, desde que seja facilmente acessível, ainda que por meio telefônico, cujo número será amplamente divulgado.

§ 2º Para o funcionamento do sobreaviso, será organizada, pelo Conselho Tutelar, uma escala de horários de atendimento, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização dos membros do Conselho Tutelar designados.

§ 3º O Conselheiro que, por necessidade do serviço público, prestar serviços presenciais além do período estipulado no *caput*, é lícito compensá-lo em período regular subsequente, vedando-se a compensação com os horários estabelecidos de sobreaviso.

§ 4º O regime de sobreaviso não será indenizado, mas possibilitará ao Conselheiro a fruição de 02 (dois) dias de folga por semana, de maneira organizada e que possibilite a manutenção de, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros em atendimento presencial regular.

§ 5º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar, ao Ministério Público e ao Juiz Diretor do Foro local.

Seção III

Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 40 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da lei.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º No caso de inexistirem membros titulares em número suficiente, bem como de não haver suplente hábil à efetivação, o processo seletivo suplementar, que sempre será para o tempo faltante à conclusão do mandato, obedecerá o disposto em regulamento do COMDICA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º É vedado ao Conselheiro Tutelar que se desligar de suas atividades retorno ao cargo, salvo por nova eleição ou por determinação judicial.

§ 5º O Conselheiro suplente que, chamado à substituição temporária, deixar de atendê-lo, retornará ao final da fila de suplência.

Art. 41 – O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato.

Art. 42 – São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município;

IV – ser eleitor;

V – comprovar, mediante documentação hábil, a conclusão de curso regular de ensino médio;

VI – declarar ser pessoa com conhecimentos básicos de informática.

§ 1º Os candidatos inscritos deverão participar de curso de capacitação e orientação a ser realizado pelo COMDICA, devendo obter frequência obrigatória de 100%, sob pena de eliminação do pleito.

§ 2º O curso de que trata o § 1º será ministrado por profissional habilitado, atuante nas áreas de proteção à criança e ao adolescente, o qual instruirá os candidatos acerca dos direitos e deveres dos Conselheiros, sua rotina e suas responsabilidades, e deverá ocorrer previamente à eleição, em tempo hábil a permitir a desistência do candidato, podendo o curso estender-se a outras áreas que, mesmo que não diretamente ligadas com as atribuições do cargo, possam servir de instrumento à prestação do serviço.

§ 3º Os requisitos referidos nos incisos I a VI deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Para a posse serão exigidos também os seguintes documentos:

I – comprovante da escolaridade mínima em nível médio;

II – certidão de nascimento e/ou casamento;

III – certidão de nascimento dos filhos;

IV – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

V – Carteira de Identidade – RG;

VI – comprovante de inscrição no PIS/PASEP;

VII – comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral;

VIII – certificado de quitação militar (para homens);

IX – uma foto 3x4;

X – número da conta corrente e código da agência;

XI – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio ou declaração de Imposto de Renda com recibo de entrega;

XII - declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública ou privada;

XIII – declaração de que não é cônjuge, companheiro(a), ainda que em união homoafetiva, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de nenhum outro Conselheiro eleito, bom como de que não mantém nenhuma destas relações com a autoridade judiciária e/ou com o(a) representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude na Comarca de Cachoeira do Sul;

XIV - laudo médico fornecido por médico oficial designado pelo Município atestando a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo.

§ 5º Na hipótese de terem sido eleitos candidatos que guardem qualquer das relações referidas no inciso XIII do art. 42 desta Lei, terá direito à vaga àquele que tiver obtido maior votação no pleito e, em caso de empate, o que for mais idoso.

Art. 43 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes ou descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude de Cachoeira do Sul.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 44 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Subseção IV

Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 45 A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

§ 3º Na hipótese prevista no § 3º do art. 40 desta Lei, a data da posse será definida em regulamento expedido pelo COMDICA.

Art. 46 Dentre os conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 01 (um) ano, admitida uma recondução por igual período.

Art. 47 Sendo eleito servidor público municipal, este deverá comprovar, no ato da posse, a exoneração do cargo, na forma dos arts. 36, § 2º, e 42, § 4º, XII, desta Lei.

Art. 48 Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições, sendo vedada sua permanência após a diplomação, caso eleito.

Art. 49 Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, uma gratificação cujo valor corresponderá ao Salário Mínimo Nacional fixado em Decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Os Conselheiros suplentes que vierem a assumir temporariamente o cargo serão remunerados proporcionalmente ao tempo exercido.

Art. 50 Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 05 (cinco) dias;

IV – décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano de mandato seguinte.

§ 2º Os conselheiros suplentes que vierem a assumir temporariamente o cargo receberão os benefícios de que tratam os incisos I e IV proporcionalmente ao tempo exercido.

§ 3º O Conselheiro suplente que se tornar mãe ou pai no curso da substituição fará jus aos direitos previstos neste artigo.

Art. 51 Os Conselheiros Tutelares que eventualmente se afastarem do exercício do mandato, ou renunciarem ao mesmo, perceberão os benefícios de férias e décima terceira gratificação de forma proporcional ao período em que estiveram em atividade.

Art. 52 Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaindo cada situação de substituição sobre um deles.

§ 2º Uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade de substituição.

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, obedecido ao que disposto no art. 40, § 3º, desta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Seção IV

Do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 53 São deveres dos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras previstas na legislação, em qualquer de suas esferas:

- I** – manter conduta pública e particular ilibada;
- II** – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III** – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV** – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições.
- V** – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser seu Regimento Interno;
- VI** – desempenhar suas funções com zelo, presteza e atenção;
- VII** – declarar-se suspeitos;
- VIII** – declarar-se impedidos, nos termos do art. 43;
- IX** – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias.
- X** – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e dos adolescentes;
- XI** – residir no Município;
- XII** – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XIII** – identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIV** – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 54 É vedado aos Conselheiros Tutelares:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

- I** – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II** – utilizar-se do Conselho Tutelar para exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III** – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V** – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI** – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII** – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII** – proceder de forma desidiosa;
- IX** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X** – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;
- XI** – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas na legislação correlata; e
- XII** – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 53 desta Lei.

Subseção I

Das penalidades

Art. 55 São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I** – advertência;
- II** – suspensão do exercício da função;
- III** – cassação do mandato;

Art. 56 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 57 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 58 A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 59 A pena de suspensão, que importa, além de afastamento, na perda da remuneração e dos direitos correlatos pelo período de ausência, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 60 A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 61 Para os fins desta lei consideram-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I – prática de crime;
- II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- IV – prática de ato de improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VIII – corrupção;
- IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e
- X – transgressão do artigo 53, incisos I, II e VI ao XI.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anterior punição por advertência ou suspensão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 62 A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 63 A ação disciplinar prescreverá em 05 (cinco) anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II

Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 64 Fica mantida a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;

II - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; e

III - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros da Corregedoria serão indicados pelos respectivos órgãos representativos ao Prefeito Municipal, que os nomeará.

§ 2º A Corregedoria, em deliberação por maioria absoluta, escolherá dois de seus membros para o exercício das funções de Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral.

§ 3º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

§ 4º O membro da Corregedoria que se entender suspeito ou for impedido, comunicará o fato ao Corregedor-Geral, no prazo de 02 (dois) dias, ou, se este for o suspeito ou impedido, comunicará ao Subcorregedor-Geral, sendo que, em qualquer hipótese, o comunicado notificará o órgão representativo do comunicante para que indique ao Prefeito Municipal novo membro, o qual atuará substituirá definitivamente o membro afastado.

Art. 65 Compete à Corregedoria:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

I - fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, e efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia; e

II - instaurar e conduzir procedimentos administrativos disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelos Conselheiros Tutelares no desempenho de suas funções;

Art. 66 Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 67 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para a sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Parágrafo único. Na apuração das irregularidades deverá ser observado o que dispõe o art. 63 desta Lei.

Subseção III

Do afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 68 O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar por até 60 (sessenta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta), se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 69 O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção IV

Da Sindicância Investigatória



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 70 A sindicância investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três Corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta dias), relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro, ou Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º A qualquer momento, se convicto da inexistência de infração disciplinar, poderá o Corregedor-Geral determinar o arquivamento do processo.

Subseção V

Da Sindicância Disciplinar

Art. 71 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por igual prazo, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 02 (dois) dias úteis para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até no máximo de 03 (três).

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá a comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar a aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 72 O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo a comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 73 Aplicam-se, supletivamente, a sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar, previstas nesta Lei.

Subseção VI



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Do processo administrativo disciplinar

Art. 74 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 75 O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 76 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 77 O prazo para a conclusão do processo não excederá 90 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 78 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 79 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando o dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. O Presidente designará, dentre os demais membros da comissão, o seu Secretário.

Art. 80 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 81 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 O indiciado poderá constituir advogado para fazer sua defesa.

Art. 83 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será contado a partir do interrogatório de cada um.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 84 A comissão promoverá a tomada de depoimentos acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 85 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter rol de testemunhas.

Art. 86 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meamente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 87 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 88 A comissão inquirirá as testemunhas separadas e sucessivamente, da seguinte forma:

I – primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II – por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 89 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito, a testemunha trazê-lo por escrito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 90 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 03 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 95 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá a testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta à verdade.

Art. 92 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou o seu advogado formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 93 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á na acareação entre os depoentes.

Art. 94 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, interrogar novamente o indiciado.

Art. 95 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será individual e contará da intimação de cada um, caso haja mais indiciados.

Art. 96 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 97 O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 98 Recebidos os autos, o corregedor poderá, dentro de 05 (cinco) dias:

I - pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II - encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada.

Art. 99 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII

Do pedido de reconsideração e do recurso administrativo

Art. 100 Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer administrativamente, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 101 O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente para deliberação em plenário.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração tem efeito suspensivo e suspende o prazo para recurso administrativo.

Art. 102 Caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 103 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorre por último.

Art. 104 É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105 O mandato vigente dos Conselheiros Tutelares permanece hígido até seu termo final.

Parágrafo único. A manutenção a que se refere o *caput* não tem característica de novo mandato para fins de recondução do Conselheiro Tutelar.

Art. 106 Os dispositivos desta Lei aplicam-se imediatamente após sua vigência aos Conselheiros com mandato em andamento.

Parágrafo único. O controle de frequência de que trata o art. 39 desta Lei terá início no primeiro dia do mês subsequente ao da posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e será por este órgão gerido, o qual poderá fazê-lo através de folha ou livro-ponto ou por meio eletrônico, ficando autorizada a utilização de aparelhos e sistema de controle instituídos pela Prefeitura Municipal.

Art. 107 A partir da publicação desta Lei, fica desconstituído o atual Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo o Prefeito Municipal prazo de 30 (trinta) dias corridos para nomeação dos novos membros.

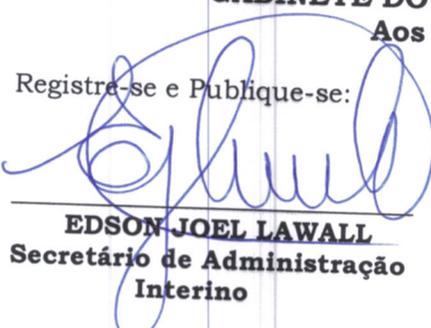
Parágrafo único. Incumbirá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, por delegação *ope legis* do Prefeito Municipal, em tempo hábil a garantir a nomeação de que trata o *caput*, o convite às entidades da sociedade civil para que indiquem membros para participar do Conselho.

Art. 108 As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão cobertura do Fundo Municipal da Criança e o Adolescente, na forma do art. 21 e seguintes desta Lei.

Art. 109 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas** as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal nº 1.595/2015**.

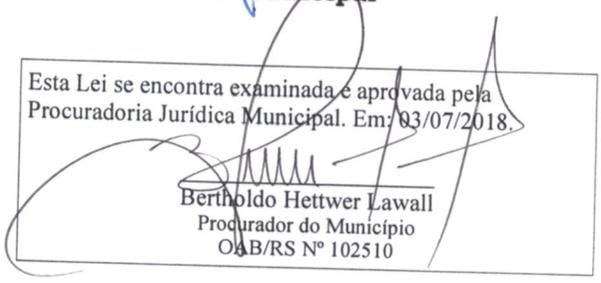
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 03 dias do mês de Julho de 2018.**

Registre-se e Publique-se:


EDSON JOEL LAWALL
Secretário de Administração
Interino


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

Esta Lei se encontra examinada e aprovada pela
Procuradoria Jurídica Municipal. Em: 03/07/2018.


Bertholdo Hettwer Lawall
Procurador do Município
OAB/RS Nº 102510



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL *Lei 1788/2018*
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 038/2018

Cerro Branco - RS, 18 de Junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA** Projeto de Lei que **dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar.**

O presente projeto visa à atualização da legislação atualmente vigente, de forma a fazer sua adequação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como à realidade do Município.

Dentre as principais alterações, houve um abrandamento nos requisitos para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, reestruturação processual nos procedimentos de competência da Corregedoria do Conselho Tutelar e alteração na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Foram também efetuadas alterações na estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar, tudo com o fito de manter um atendimento prestativo e constante.

As alterações visam, principalmente, à ampliação da efetividade dos institutos voltados à proteção da criança e do adolescente, principalmente tendo em vista as particularidades enfrentadas pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e pelo Conselho Tutelar nos últimos anos.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO

REUNIÃO DE 02/07/2018

VOTOS A FAVOR: 08

VOTOS CONTRÁRIOS: 00

ABSTENÇÕES: 00


ASSINATURA DO SERVIDOR

Exmo. Sr.
BRUNO LUCIANO RADTKE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO - RS